

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

GILSON WANDER DE SOUZA LIMA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO LEGISLATIVO. AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.876 E A LEI COMPLEMENTAR DO
ESTADO DE MINAS GERAIS Nº 100 DE 2007.**

**Carangola
2018**

GILSON WANDER DE SOUZA LIMA
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.876 E A LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE
MINAS GERAIS Nº 100 DE 2007.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Carangola, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.
Área de Atuação: Direito Constitucional.
Orientador: Professor Felipe Cheim

Carangola
2018



FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.876 E A LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS Nº 100 DE 2007**, elaborado pelo aluno **GILSON WANDER DE SOUZA LIMA**, foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, ____ de _____ de 20__

Orientador: Professor Felipe Cheim

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

DEDICATÓRIA

Dedico meu projeto de conclusão de curso aos Professores e Mestres que muito contribuíram para que eu pudesse elaborar esse trabalho, onde todos os momentos em que tive a honra de conviver ao lado deles foram de grande importância em minha vida acadêmica e pessoal.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer de forma especial a professora e futura mestre Ester Sanches que de forma mais que especial direcionou este projeto.

E por fim agradecer a Deus que me conduziu até aqui.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como tema “**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.876 E A LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS Nº 100 DE 2007**”. O trabalho tem dois pontos principais a serem analisados. O primeiro trata-se da existência ou não da responsabilidade civil do Estado pela função de legislar. O segundo é quanto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais nº 100/2007 e suas consequências. Com fundamento firme na doutrina e na jurisprudência, ao longo do trabalho fica demonstrado que existe suporte doutrinário, legal e jurisprudencial para alegar a existência da responsabilidade civil por ato legislativo, desde que comprovados determinados requisitos bastante específicos. Quanto aos servidores mineiros afetados pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100/2007, o trabalho tratou de analisar se é devido ou não o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, trazendo o entendimento que vem sendo firmado nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Ato Legislativo. Inconstitucionalidade

ABSTRACT

The present monographic work has as its theme "**THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE BY LEGISLATIVE ACT. DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY 4,876 AND THE COMPLEMENTARY ACT OF THE STATE OF MINAS GERAIS No. 100 OF 2007**". The work has two main points to be analyzed. The first is the existence or not of civil liability of the State for the function of legislating. The second is regarding the declaration of unconstitutionality of the Complementary Law of the State of Minas Gerais nº 100/2007 and its consequences. Based on the doctrine and jurisprudence, throughout the work it is demonstrated that there is legal and jurisprudential support to allege the existence of civil liability by legislative act, provided that certain specific requirements are proven. Regarding the miners' employees affected by the declaration of unconstitutionality of Supplementary Law no. 100/2007, the work sought to analyze whether or not the Guarantee Fund for Time of Service, based on the understanding that has been established in the Superior Courts and the Court of Justice of Minas Gerais

Keywords: Civil responsibility. Legislative act. Unconstitutionality

LIMA. Gilson Wander de Souza,

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.876 E A LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS Nº 100 DE 2007. Carangola: Faculdade Doctum, 2018. 27p.

Dissertação apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Doctum, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Felipe Cheim

1. Introdução. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876. 4 Responsabilidade Civil Objetiva do Estado. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

CDD 341.46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	10
2.1 Conceito.....	10
2.2 Cabimento e finalidade.....	10
2.3 Legitimidade para propositura da ação	11
2.4 Edição e publicação da Lei Complementar Estadual nº 100/2007	11
3 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.876	12
3.1 A Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100/2007	12
3.2 Direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos Servidores Exonerados pela Lei Complementar nº 100/2007.....	14
4 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO	17
4.1 Conceito.....	17
4.2 Responsabilidade Civil do Estado por Ato Legislativo	18
4.3 Requisitos Específicos	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

O hodierno trabalho busca fazer uma análise do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100/2007, do Estado de Minas Gérias.

Primeiramente será tratado do instituto da ADI, prevista no direito pátrio na Constituição Federal, artigo 102, inciso I, alínea “a” regulamentada pela Lei nº 9.868/1999. Sua finalidade é declarar se uma lei ou ato normativo é inconstitucional, avocando o judiciário a se manifestar expressamente. Os legitimados à propositura da aludida ação estão discriminados no artigo 103 da CR/88.

Nossa Constituição diz que o Estado responderá objetivamente pelos atos praticados. No hodierno caso não é diferente. A doutrina e jurisprudência são firmes ao dizerem que o Estado pode ser responsabilizado quanto a função legislativa, se lesiva, desde que comprovados determinados requisitos específicos, como a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo por meio do controle concentrado, como é o que aconteceu no caso em debate.

Também deve ser demonstrada a existência de um dano jurídico, ainda que exclusivamente moral, a conduta praticada por agente público e por fim o nexo de causalidade, o liame que interliga todos os elementos.

Além da responsabilidade civil por ato legislativo, existe uma grande discussão se é ou não devido o FGTS aos servidores que foram exonerados pela ADI nº 4.876. O ponto fulcral da discussão é em razão do previsto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, que diz ser devido o FGTS quando contrato de trabalho previsto no artigo 37, §2º da CR/88 seja declarado nulo.

Em que pese a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dizer que não é devido, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm entendendo de forma diversa, ou seja, que é sim devido o FGTS, inclusive, mediante a repercussão geral do informativo nº 916 do STF.

2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

2.1 Conceito

A Ação Direta de Inconstitucionalidade trata-se de remédio constitucional com finalidade de declarar se uma determinada lei ou ato normativo, marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração, é inconstitucional ou não, através do controle concentrado de constitucionalidade, instando o judiciário a se manifestar expressamente sobre o objeto que se funda ação (LENZA, 2016, p. 348).

Com efeito, insta frisar que a base legal da Ação Direta de Inconstitucionalidade está na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 102, inciso I, alínea “a” e está regulamentada pela Lei nº 9.868/1999.

2.2 Cabimento e finalidade

A Ação Direta de Inconstitucionalidade será cabível em face de lei inconstitucional. Por lei entendemos todas as espécies normativas elencadas no artigo 59 da CR/88 “*emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções*”.

Também é cabível em face de atos normativos, que de acordo com Alexandre de Moraes (2017, p. 532) podem ser: “*a) resoluções administrativas dos tribunais; b) atos estatais de conteúdo meramente derogatório, como as resoluções administrativas, desde que incidam sobre atos de caráter normativo*”.

A ADI nº 594/DF delimitou que somente pode ser objeto de controle perante o Supremo Tribunal Federal as leis e atos normativos federais ou estaduais. Assim, as súmulas, por exemplo, ainda que vinculantes, não podem ter a constitucionalidade questionada via controle concentrado de constitucionalidade.

A finalidade é expurgar do sistema normativo qualquer lei ou ato normativo que contenha algum vício (material ou formal), via de consequência, invalidá-lo, aplicando ao caso concreto os efeitos da decisão quanto aos atos eventualmente já praticados durante a vigência de lei declarada inconstitucional.

2.3 Legitimidade para propositura da ação

A CR/88 traz um rol de legitimados para questionar junto ao Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual que afronta texto da própria CR/88. Para propositura de ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, que afrontam a Constituição Estadual, a competência será do Tribunal de Justiça local e o rol de legitimados estará previsto na Constituição Estadual de cada Estado-membro, sendo vedado pela Carta Magna de 1988, artigo 125, §2º, a atribuição de legitimação a um único órgão.

Diz o artigo 103 da Constituição Federal de 1988:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 I - o Presidente da República;
 II - a Mesa do Senado Federal;
 III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
 IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 VI - o Procurador-Geral da República;
 VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
 IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Os legitimados dos incisos IV, V e IX precisam demonstrar a pertinência temática, isto é, demonstrar que existe o interesse na propositura da ADI com relação à sua finalidade institucional.

2.4 Edição e publicação da Lei Complementar Estadual nº 100/2007

Na data de 13 de junho de 2007 o então Governador do Estado de Minas Gerais encaminhou para a Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 27/07, que visava a efetivação no serviço público de servidores sem a aprovação prévia em concurso de provas e títulos.

O Plenário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais aprovou o projeto, em sua redação final, no dia 17/10/2007, agora como Lei Complementar 100/07. É bom destacar que quando a LC 100/07 foi aprovada pela Assembleia e sancionada pelo Governador, já existiam duas ADIs tratando de efetivação de servidores sem a prévia aprovação em concurso público, são elas ADIs 2949 e 3842.

3 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.876

3.1 A Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100/2007

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 tratou da verificação da constitucionalidade da Lei Complementar nº 100, de 05 de novembro de 2007, de Minas Gérias, mais precisamente dos incisos I, II, IV e V do artigo 7º da aludida lei, que tornou titular de cargo efetivo diversos servidores contratados, por afrontar de forma gritante o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Diz o artigo 7º, da Lei Complementar nº 100/2007:

Art. 7º – Em razão da natureza permanente da função para a qual foram admitidos, são titulares de cargo efetivo, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002, os servidores em exercício na data da publicação desta lei, nas seguintes situações:

I – a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, e não alcançados pelos arts.105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado; (Inciso declarado inconstitucional em 26/3/2014 – ADI 4876. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Acórdãos publicados no Diário da Justiça em 1/7/2014 e 18/8/2015.) (Vide art. 1º da Lei nº 22.098, de 4/5/2016.)

II – estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; (Inciso declarado inconstitucional em 26/3/2014 – ADI 4876. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Acórdãos publicados no Diário da Justiça em 1/7/2014 e 18/8/2015.) (Vide art. 1º da Lei nº 22.098, de 4/5/2016.)

III – a que se refere o caput do art. 107 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993; (Vide Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.420, de 3/6/2008.)

IV – de que trata a alínea “a” do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos até 16 de dezembro de 1998, desde a data do ingresso; (Vide art. 11 da Lei nº 20.591, de 28/12/2012.) (Vide inciso III do parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 21.167, de 17/1/2014.) (Inciso declarado inconstitucional em 26/3/2014 – ADI 4876. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Acórdãos publicados no Diário da Justiça em 1/7/2014 e 18/8/2015.) (Vide art. 1º da Lei nº 22.098, de 4/5/2016.)

V – de que trata a alínea “a” do § 1º – do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos após 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2006, desde a data do ingresso. (Vide art. 9º da Lei nº 18.185, de 4/6/2009.) (Vide art. 11 da Lei nº 20.591, de 28/12/2012.) (Vide inciso III do parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 21.167, de 17/1/2014.) (Inciso declarado inconstitucional em 26/3/2014 – ADI 4876. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Acórdãos publicados no Diário da Justiça em 1/7/2014 e 18/8/2015.) (Vide art. 1º da Lei nº 22.098, de 4/5/2016.) (2018, *online*).

Foram quase cem mil servidores diretamente afetados pela edição da Lei Complementar nº 100/2007. No entanto, a constitucionalidade da referida lei sempre foi questionada, pois, afronta a regra constitucional do concurso público.

Em 2010, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do incidente de inconstitucionalidade, nos autos de nº 1.034208105745-3/002, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da LC nº 100/2007:

ARTIGO 7º, INCISO V DA LC 100/07 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROFESSOR. TITULARIZAÇÃO EM CARGO EFETIVO. INCLUSÃO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. AFRONTA AOS ART. 37, II E 40, §§ 13 E 14 DA CR. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTALMENTE. - Ao transformar em titular de cargo efetivo, sem submissão a concurso, servidor ocupante da denominada ""função pública"", o artigo 7º, inciso V, da LC nº 100/07 viola frontalmente o artigo 37, II, da CF, que estabelece depender a investidura em cargo ou emprego público de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas, apenas, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. - Noutro vértice, se o dispositivo pretende incluir no regime próprio de previdência do Estado servidor não titular de cargo efetivo, afronta o artigo 40, §§ 13 e 14 da CR, que vincula os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, ao Regime Geral de Previdência Social. (Processo n.1.0342.08.105745-3/002 – Relator Des. Herculano Rodrigues – Data da Publicação 12/02/2010) (2018, *online*).

Mesmo diante da decisão do sodalício Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais insistia na constitucionalidade da lei e foi necessário o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, no final de 2014, confirmar que a Lei Complementar nº 100/2007 é inconstitucional, fazendo com o que todos os servidores afetados foram exonerados.

O Relator da ação no STF foi o ilustre Ministro Dias Toffoli. Na oportunidade, insta trazer à baila partes do voto do respeitável Ministro, *in verbis*:

Como se observa no caput e nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 10.254/1990, essas pessoas foram, em tese, designadas, em caráter excepcional e temporário, para substituírem servidores impedidos, enquanto durasse esse impedimento, ou, nos casos de cargo vago, exclusivamente até haver provimento definitivo, desde que comprovada a necessidade. Segundo o § 2º, na hipótese de cargo vago, o exercício da função não poderia exceder o ano letivo em que ocorrera a designação.

Constata-se, portanto, que, já sob a vigência da Constituição de 1988, se editou legislação (Lei estadual nº 10.254/1990) que, sem observância da regra do concurso público – e também sem fundamento na regra constitucional sobre a contratação temporária (art. 37, IX, CF/88) -, determinou a designação, para “função pública”, em caráter excepcional e temporário, de pessoas para o exercício das atividades de professor, especialista em educação ou servicial. Contrariando o disposto na própria lei estadual, esses servidores “designados” foram mantidos em atividade por mais de uma década, quando, teoricamente, deveriam ficar cerca de um ano. Em seguida, adveio a Lei Complementar nº 100/2007 – ora questionada - e tornou esses designados titulares de cargos efetivos.

Aparentemente, os próprios arts. 4º e 10 da Lei 10.254/90 (mencionados respectivamente nos incisos I, IV e V do art. 7º da LC nº 100/07) - os quais não são objeto desta ação - estariam evitados de inconstitucionalidade, pois, já na vigência da Constituição de 1988, sob pretexto de adoção do regime jurídico único, tornaram detentores de “função pública”, figura jurídica *sui generis*, servidores admitidos mediante convênio com entidades da administração indireta (art. 4º), bem como servidores designados para o exercício das atividades de professor, especialista em educação e serviço, admitidos sem concurso (2018, *online*).

3.2 Direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos Servidores Exonerados pela Lei Complementar nº 100/2007

Após o julgamento da ADI nº 4.876, teve início uma grande discussão quanto a ser ou não devido o recolhimento do FGTS dos servidores afetados. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 19-A, acentua que, *ipsis litteris*:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (2018, *online*).

Na oportunidade, vale a transcrição da súmula 685 do STF, que trata sobre o instituto do concurso público, convertida na Súmula Vinculante 43, que diz que:

Súmula Vinculante 43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido (2018, *online*).

O Superior Tribunal de Justiça também possui súmula, senão vejamos:

Súmula 466: O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público (2018, *online*).

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que ao trabalhador que presta serviços ao ente público nessas condições, faz jus ao pagamento da remuneração pactuada mais o recolhimento do FGTS. É o que se observa da Súmula 363 do TST:

Súmula n.º 363 - Nova redação - DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (2018, *online*).

O colendo Excelso Pretório firmou o entendimento de que o direito previsto no art. 19-A da Lei 8.036/90 não se limita aos servidores submetidos a vínculo de caráter celetista, mas se estende aos temporários contratados em relação jurídica de natureza administrativa, quando declarada a nulidade por não se ter observada a exigência de aprovação em concurso público para o provimento de cargos públicos.

“é nula a contratação de pessoal pela Adm. Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público — além das hipóteses excepcionadas pela própria CR —, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS” (tema 308 da repercussão geral/STF — RE 705.140/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, de 05.11.2014) (2018, *online*).

REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO JULGADO – CONTRATO NULO – FGTS – POSSIBILIDADE EMENTA: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Art. 19-A da Lei n. 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei n. 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (RE 596.478, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, 13.06.2012, DJe 01.03.2013) (2018, *online*).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, "mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados". 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 867655 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 2º Turma, julgado em 04/08/2015, DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) (2018, *online*).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal voltou a submeter caso parecido com o que está em discussão à sistemática da repercussão geral (RE 765.320) e consolidou a tese de que, Repercussão Geral, Tema 916 *verbis*:

EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, INCISO II, DO ART. 1030 DO CPC/2015 - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO- CONTRATO TEMPORÁRIO- RENOVAÇÕES SUCESSIVAS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL Nº10.254/90- NULIDADE DOS CONTRATOS APÓS O SEXTO MÊS - DIREITO AO FGTS - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO COL. STF- CONSECTÁRIOS LEGAIS- CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPCA-E - ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 870.947- JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA - PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. 1- No caso dos servidores estaduais contratados a título precário pela Administração Pública, tem-se que os contratos regidos pela Lei 10.254/90, são nulos após seis meses do início da contratação. 2- Segundo entendimento consolidado do col. STF as "contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)" 3- No período de validade da contratação sob a égide da Lei 10.254/90, ainda não prescrito, descabe o pedido de pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) ao servidor temporário estadual, porquanto não se aplicam extensiva ou analogicamente as regras da CLT ao vínculo estatutário estabelecido entre o particular e a Administração, sob pena de malferimento à autonomia constitucional do ente público. 4- A correção monetária sobre as parcelas devidas deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Orientação firmada pelo col. Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem nas ADI nº. 4.357 e 4.4256 e no RE nº 870.947, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral. Os juros de mora, incidentes desde a citação, devem ter como base os juros aplicados à caderneta de poupança. 5- Acórdão modificado em juízo de retratação para, em remessa necessária, reformar parcialmente a sentença. Prejudicados os recursos voluntários. V.V.: A contratação de servidor para atender necessidade temporária de excepcional interesse público cujo vínculo firmado com a Administração foi renovado sucessivamente implica em nulidade por ofensa ao princípio da prévia aprovação em concurso para investidura em cargo público (artigo 37, § 2º, CRFB), situação que assegura ao contratado apenas o direito à percepção dos vencimentos referentes ao período trabalhado e ao saldo correspondente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90), conforme entendimento contemporaneamente consolidado pelo colendo Supremo Tribunal Federal. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.09.738097-6/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018).

O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento no mesmo sentido, mormente após analisar os Recursos Especiais nº 1.682.643/MG, 1.663.620/MG, 1.661.167/MG e 1.627.374/MG, que trata do direito ao FGTS de servidor exonerado pela Lei Complementar Estadual nº 100/07.

O STF também já teve oportunidade de apreciar caso concreto, no Recurso Extraordinário com Agravo 1.068.946, o qual manifestou-se no sentido de que

deve ser aplicada a tese da Repercussão Geral fixada sob o julgamento do Recurso Extraordinário nº 765.320, Tema nº 916, sendo devido o FGTS.

Porém, este não tem sido o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que vem decidindo de maneira diversa:

APELAÇÃO CÍVEL - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PAGAMENTO DE FUNDO DE GARANTIA - EFETIVAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 - INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À EFETIVAÇÃO DOS SERVIDORES RECONHECIDA PELO COL. STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.876/DF - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AFASTAMENTO DA PRECARIIDADE DO VÍNCULO DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO - RECURSO DESPROVIDO. 1- O col. STF pronunciou-se pela inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 100/07, que dispõe acerca da efetivação de servidores a título precário ao quadro da Administração Pública Estadual, por meio do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade distribuída sob o nº 4.876/DF, devendo ser observados os prazos da referida modulação. 2- Com a modulação dos efeitos no julgamento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 100/2007, sendo o servidor efetivado regido pelo regime estatutário, e ausente o reconhecimento de nulidade do contrato celebrado ente ele e a administração, é incabível, portanto, o direito à percepção de FGTS pelo período em que ocupou o cargo. 3- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.115688-6/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2018, publicação em 21/11/2018) (2018, *online*).

O entendimento consolidado no TJMG vai de encontro ao que vem decidindo o STJ e o STF. Ocorre que o novo Código de Ritos implementou o sistema de precedentes no direito pátrio, de acordo com o art. 489, §1º c/c art. 926 e seguintes, com o objetivo de que as decisões judiciais sejam tomadas com coerência ou integridade, para a manutenção da segurança jurídica.

4 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO

4.1 Conceito

Nossa Constituição Federal de 1988 deixa clara a responsabilidade civil objetiva do Estado. No entanto, a Responsabilidade Civil do Estado vem sendo debatida por muitos anos e passando por várias fases até chegarmos no modelo atual. No início, como é válido lembrar, suscitava-se até a Irresponsabilidade do Estado sob o prisma de que “o rei não errava” (*the king can do not wrong*).

Tal acepção não está mais em voga. Germinou-se e aprimorou a concepção de responsabilidade estatal e atualmente vigora a Responsabilidade Objetiva. Ao se

tratar de responsabilidade objetiva é impossível não lembrar das preciosas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo (2009, p. 253) que diz: "*a responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem*".

Portanto, para comprová-la basta a mera relação causal entre o comportamento de um agente público e o dano. Um dos fundamentos desta responsabilização repousa no princípio da Legalidade. Corresponde à obrigação de o poder público recompor prejuízos causados a particulares, em dinheiro, em decorrência de ações ou omissões, comportamentos materiais ou jurídicos, quando imputados aos agentes públicos, no exercício de suas funções.

Cumprir destacar que a responsabilidade objetiva do Estado já vem sendo prevista desde a Constituição de 1946, ou seja, em que pese estar elencada na atual Carta Política, esta não inovou ao prever em seu art. 37, § 6º, *in litteris*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (2018, *online*).

No mesmo sentido o Código Civil de 2002, que estabelece que.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (2018, *online*).

4.2 Responsabilidade Civil do Estado por Ato Legislativo

É de suma importância analisar se, dentro do conceito de responsabilidade civil objetiva do Estado, o ato de legislar também pode acarretar ato passível de ser reparado, ou seja, se existe responsabilidade por ato legislativo. Faz-se imprescindível os ensinamentos do doutrinador Matheus Carvalho, *ipsis litteris*.

É possível a responsabilidade por atos legislativos desde que presentes dois requisitos. Nesses casos, a responsabilização estatal estaria configurada; se, cumulativamente, diretamente da lei, decorrer dano específico a alguém e o ato normativo for declarado inconstitucional. Exige-se o dano específico porque, do contrário, qualquer lei inconstitucional geraria a responsabilidade do Estado (2015, p. 348).

Por sua vez, assevera José Cretella Júnior: “*Se da lei inconstitucional resulta algum dano aos particulares, caberá à responsabilidade do Estado, desde que a inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Poder Judiciário*” (p. 181).

Salutar as palavras do mestre Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *in verbis*:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o Estado responde patrimonialmente por prejuízos decorrentes da aplicação de uma lei que venha a ser posteriormente declarada inconstitucional, pois, nesta hipótese, o dever de indenizar decorrerá da própria atividade legislativa, uma vez que sua aplicação danosa se deu de modo incompatível com o texto constitucional (2014, p. 728).

Para José Carvalho dos Santos Filho (2016, p. 534), àqueles que representam a sociedade na edição de atos legislativos, a suposição é a de que tais atos devem guardar compatibilidade com a Constituição. Significa dizer que ao poder jurídico e político de criação de leis, o Estado, por seus agentes parlamentares, tem o dever de respeitar parâmetros constitucionais e continua:

É plenamente admissível que, se o dano surge em decorrência de lei inconstitucional, a qual evidentemente reflete atuação indevida do órgão legislativo, não pode o Estado simplesmente eximir-se da obrigação de repará-lo, porque nessa hipótese configurada estará a sua responsabilidade civil”. Como já acentuou autorizada doutrina, a noção de lei inconstitucional corresponde à de ato ilícito, provocando o dever de ressarcir os danos patrimoniais dele decorrentes (2016. p. 534).

Cyonil Borges e Adriel Sá, aduzem que, *litteris*:

O poder de criar o direito por parte do Estado, então, deve respeitar tal fundamento, cujo desrespeito poderá levar à responsabilização do ente público, a qual dependerá da declaração de inconstitucionalidade da norma por parte do STF (2015, p. 723).

É também o posicionamento de Lucas Rocha Furtado (2013, p. 849) “*Em relação às leis inconstitucionais — tenham ou não efeito concreto —, é igualmente ponto pacífico que se causam danos, o poder público deve ser responsabilizado.*”

Na mesma corrente é a doutrina de Alexandre Ricardo (2015, p. 609), que advoga que “*O entendimento é de que a função legislativa deve ser exercida em conformidade com a CR/88. Ocorrendo a edição de lei inconstitucional, o Estado responde civilmente pelos danos decorrentes da aplicação dessa lei*”.

A doutrina é majoritária no sentido de que a inconstitucionalidade da lei deve ser declarada por meio de ação direta, em controle concentrado exercido pelo

Supremo Tribunal Federal. Somente assim, declarada inconstitucional, com efeito *erga omnes* seria possível a responsabilização estatal. No coevo caso, foi justamente o que aconteceu com o julgamento pelo STF da ADI 4.876.

A responsabilidade estatal por danos causados por leis inconstitucionais foi admitida pelo STF no julgamento do RE 153.464 que preconizou que o “*Estado responde civilmente por danos causados aos particulares pelo desempenho inconstitucional da função de legislar*” (STF, RE 153.464, Rel. Celso de Mello, RDP, 189:305) (2018, *online*). Ante o exposto, é cogente uma análise acurada quanto ao posicionamento jurisprudencial sobre o tema, *in litteris*:

A elaboração teórica em torno da responsabilidade civil do Estado por atos inconstitucionais tem reconhecido o direito de o indivíduo, prejudicado pela ação normativa danosa do Poder Público, pleitear, em processo próprio, a devida indenização patrimonial. A orientação da doutrina, desse modo, tem-se fixado, na análise desse particular aspecto do tema, no sentido de proclamar a plena submissão do Poder Público ao dever jurídico de reconstituir o patrimônio dos indivíduos cuja situação pessoal tenha sofrido agravos motivados pelo desempenho inconstitucional da função de legislar. (...) De outro lado, é de referir que a jurisprudência dos Tribunais (RDA 8/133) — desta Suprema Corte, inclusive — não se tem revelado insensível à orientação fixada pela doutrina, notadamente porque a responsabilidade civil do Estado por ato do Poder Público declarado incompatível com a Carta Política traduz, em nosso sistema jurídico, um princípio de extração constitucional” (STF RE nº 163.039, Rel. Min. Celso de Mello. DJ, 07 jun. 1993) (2018, *online*).

APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - ATO LEGISLATIVO - LEI ESTADUAL Nº 18.037/09 - VALIDADE INQUESTIONADA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE INQUESTIONADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. A edição de atos legislativos que comprometam interesses de particulares não dá ensejo à responsabilização do Estado. Esta, por sua vez, só se configura em face de atos legislativos sobre os quais penderem juízo prévio de inconstitucionalidade. Nega-se provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.12.024894-4/001, Relator (a): Des. (a) José Antonino Baía Borges, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento 28/05/2015, publicação em 15/06/2015) (2018, *online*).

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. 1. Consolidado está, no âmbito do STJ, o entendimento de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Bacen deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 2. Apenas se admite a responsabilidade civil por ato legislativo na hipótese de haver sido declarada a inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 571645 RS 2003/0109498-0, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 21/09/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJ 30/10/2006) (2018, *online*).

4.3 Requisitos Específicos

O Procurador da Fazenda e doutrinador Matheus Carvalho salienta que os elementos que caracterizam essa teoria da responsabilidade objetiva são: a) Conduta; b) Dano; c) Nexo de Causalidade.

Sobre a conduta (lícita ou ilícita), deve ser praticada por um agente público, atuando nessa qualidade. A definição de agente público goza de baluarte normativo na Lei nº 8.429/92, (Lei de Improbidade Administrativa) que em seu art. 2º delimita que agente público abarca todos aqueles que atuam em nome do Estado, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública. Esse conceito abrange ainda os agentes políticos e outros mais.

No caso em apreço, temos a conduta comissiva do Governador do Estado da época, que em 13/07/2007 encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 027/2007, à Assembleia Legislativa de Minas Gerais que visava a efetivação no serviço público de servidores sem a aprovação prévia em concurso de provas e títulos. Também temos a conduta comissiva dos deputados estaduais que aprovaram o projeto como Lei Complementar nº 100/2007 e sancionada pelo Governador, todos agentes públicos regularmente instituídos em seus mandatos eleitorais através de eleições.

Quanto ao dano deve ser causado a um bem protegido pelo ordenamento jurídico, ainda que exclusivamente moral. Assim, para que existe a responsabilidade civil por ato legislativo, deve restar constatado que a conduta comissiva gerou algum dano aos afetados com a declaração de inconstitucionalidade (dano jurídico).

Por fim, o último elemento que compõe a tríade da Responsabilidade Objetiva é o Nexo de Causalidade, isto é, a demonstração de que a conduta do agente público responsável pelo ato legislativo foi preponderante e determinante para a ocorrência do evento danoso ensejador da responsabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto ao longo do trabalho, fica evidente que a função legislativa é de extrema importância, sobretudo pelo alcance que uma lei pode ter após entrar em vigor, principalmente de uma lei que afeta diretamente cerca de cem mil pessoas e indiretamente um número incalculável, uma vez que tais pessoas possuem família, dependentes, isto é, eram esteio de suas casas.

A edição da Lei Complementar nº 100/2007 pelo Estado de Minas Gerais tornou efetivo aproximadamente cem mil pessoas que trabalhavam para o Estado mediante contrato, dispensando tais pessoas da exigência constitucional do concurso público, violando expressamente a regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que diz expressamente que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

A referida lei foi declarada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, determinando, em síntese, que todos os efetivados fossem exonerados. Com o julgamento dessa ADI surgiram algumas consequências jurídicas, como a responsabilidade do Estado pela edição de lei declarada inconstitucional, bem como o recebimento do FGTS dos servidores exonerados.

Para que se configure a responsabilidade civil do Estado por ato legislativo a doutrina, juntamente com a jurisprudência, já que não existe lei tão específica, desenvolveram determinados requisitos muito específicos, como a declaração de inconstitucionalidade através do controle concentrado de constitucionalidade, a existência de dano jurídico, a conduta lícita ou ilícita do agente público e o nexo de causalidade interligando tudo para que existe a responsabilidade civil.

A despeito do direito ao FGTS, apesar da jurisprudência dominante do TJMG é no sentido de não ser devido, os tribunais superiores, tanto STJ quanto o STF, têm entendido que se aplica ao coevo caso o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo que já existe repercussão geral a respeito no STF, Tema 916.

A justiça não pode fechar os olhos frente ao responsável, nota-se o Estado, pela edição de uma lei que atropela tão gravemente a constituição, deixando-o impune. Assim, reputo coerente o posicionamento que vem adotando o STF e STJ.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito administrativo esquematizado**/ Ricardo Alexandre, João de Deus. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS – LEI COMPLEMENTAR 100, DE 05/11/2007. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa>> Acesso em: 25 de novembro de 2018;

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009);

BORGES, Cyonil. **Direito administrativo facilitado** / Cyonil Borges, Adriel Sá. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015;

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8036consol.htm> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

CARVALHO. Matheus Manual de Direito Adm. JusPodivm, 2º ed. 2015;

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 24º ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2016;

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**/– 4ª edição rev. e atual. – BH: Fórum, 2013;

INSTITUTO BRASILEIRO DE ALTOS ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO. Disponível em:<<http://www.altosestudos.com.br/?p=44716>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

JÚNIOR, José Cretella. **Responsabilidade civil do Estado legislador**, in Responsabilidade civil – Doutrina e jurisprudência;

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**/ Pedro Lenza. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016;

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas;

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial** / Diogo de Figueiredo Moreira Neto. – 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO ESPECIAL Nº 571645/RS. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/recurso-especial-resp-571645-rs-2003-0109498-0/inteiro-teor-591>>. Acesso em: 25 de novembro de 2018;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.876. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULAS. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 308. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2683549&numeroProcesso=757244&classeProcesso=AI&numeroTema=308>> Acesso em: 25 de novembro de 2018;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 916. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4445850&numeroProcesso=765320&classeProcesso=RE&numeroTema=916>> Acesso em: 25 de novembro de 2018;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 191 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2658411&numeroProcesso=596478&classeProcesso=RE&numeroTema=191>> Acesso em: 25 de novembro de 2018;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 867.655 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&doc>> Acesso em: 25 de novembro de 2018;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPor=10&numeroUnico=1.0518.12.024894-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 25 de novembro de 2018;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0342.08.105745-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ> Acesso em: 25 de novembro de 2018;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.115688-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ> Acesso em: 25 de novembro de 2018;

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas> Acesso em: 25 de novembro de 2018;